



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13851.000237/98-71
Recurso nº : 123.053
Matéria : IRPJ - Ano: 1993
Recorrente : L.C. MARTINS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.410

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO – RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – ARGUMENTOS APRESENTADOS APENAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO – Não se admite a pretensão, com argumentos apresentados apenas no recurso, no sentido de retificar a declaração de rendimentos do ano anterior ao do lançamento, após a lavratura do auto de infração, com objetivo de apurar prejuízo fiscal e de anular o crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L.C. MARTINS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13851.000237/98-71
Acórdão nº : 108-06.410

Recurso nº : 123.053
Recorrente : L.C. MARTINS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Da revisão sumária da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993 originou o lançamento de IRPJ por ter a empresa compensado indevidamente prejuízo fiscal na demonstração do lucro real.

Pelo quadro de fl. 4 e pelo demonstrativo das compensações de prejuízo de fl. 7 e verso, anexos ao auto de infração, verifica-se que não havia saldo de prejuízo no início de 1993 para compensar.

A impugnação da fl. 1 contém argumentos no sentido de que possuía prejuízo e que não houve má-fé ou intuito de fraudar. Junta cópia de Declaração de Rendimentos do ano de 1992, do balanço patrimonial de 31/12/92 e do LALUR.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ de Ribeirão Preto tendo em vista que utilizou-se o prejuízo contábil de 1992 para compensar o lucro apurado em 1993 (fls. 59/61).

No recurso voluntário (fls. 69/72), a empresa argumentou que o contador à época do balanço incluiu indevidamente na DIRPJ 93/92 adições relativas à "Depreciação, Amortização e Exaustão, diferença de Correção Monetária (Lei n. 8200/91, art. 3º)" do 1º e do 2º semestres de 1992; e que, corrigindo-se tal erro, haveria saldo de prejuízo fiscal para compensar os resultados do ano de 1993. Juntou como documentos ao recurso: razão auxiliar da correção monetária complementar IPC/90, correção da parte B do Lalur e demonstrativo das compensações de prejuízo (elaborado pela fiscalização) corrigido pela recorrente.

Processo nº : 13851.000237/98-71
Acórdão nº : 108-06.410

Às fls. 81/91, apresentou a recorrente re-ratificação do recurso voluntário com reforço de argumentos de que o valor lançado como adição "corresponde à correção monetária da depreciação acumulada, o que está a demonstrar que não corresponde a uma efetiva depreciação" (fl. 84), e com demonstrações mês a mês da possibilidade da compensação. Como anexos: contrato social, razão auxiliar da correção monetária IPC/90 da depreciação, cópia parcial da Declaração de Rendimentos do ano de 1992, sugestão da retificação da Declaração de 1992, LALUR corrigido, retificação do Anexo 4 da Declaração de 1994.

Em 19 de fevereiro de 2001, a recorrente apresenta nova petição com documentos (fls. 159/296), com a justificativa de que "tem grande influência no lançamento e julgamento e não eram de conhecimento da autoridade lançadora". Nessa oportunidade, procura explicar o erro cometido em 1992: (i) na DIRPJ relativa ao 1º semestre de 1992, na linha 27 do quadro 13, registrou resultado negativo de CR\$150milhões; (ii) na demonstração do lucro real, item 19 do quadro 14, constou equivocadamente o valor de CR\$ 115 milhões, a título de "Depreciação, amortização e exaustão, diferença de correção monetária IPC/BTNF – art3o da Lei 8200/91"; (iii) o equívoco de que o valor adicionado (item 19 do quadro 14) não foi consignado no quadro 12 da linha 21 "Encargos de Depreciação e Amortização" cujo valor registrado foi de CR\$ 29 milhões. Explicou também que semelhante situação ocorreu no 2º semestre/92.

É o Relatório.



Processo nº : 13851.000237/98-71
Acórdão nº : 108-06.410

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O lançamento decorre de indevido aproveitamento na Declaração de Rendimentos de 1994 (ano-calendário de 1993) de prejuízo fiscal de períodos anteriores.

A argumentação do contribuinte em sua impugnação restringe-se a sustentar que possuía prejuízo em 1992. Pelos documentos trazidos nessa ocasião, depreende-se que a empresa utilizou o prejuízo contábil para compensar lucro fiscal, o que, como bem salientou a DRJ, não é permitido.

No recurso voluntário e na re-ratificação do recurso, os argumentos de defesa são acrescidos para tentar demonstrar que houve erro na Declaração de Rendimentos do exercício anterior.

A pretensão da recorrente, nas peças de fls. 69/72, 81/91 e 159/296, é de retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1993, ainda que não tenha apresentado a versão Retificadora. Junta partes da Declaração com as correções desejadas, que suportariam a compensação efetuada no exercício de 1994.

Parece-me claro não ser possível acolher a pretensão da recorrente por dois motivos. Primeiro motivo: a matéria está preclusa uma vez que não foi ventilada na impugnação. Os arts. 16 e 17 do Decreto 70235/72, com a redação da Lei 8748/93, impede que sejam trazidos novos argumentos que não manifestados na impugnação, bem como novos documentos:

Art. 16. A impugnação mencionará:



Processo nº : 13851.000237/98-71
Acórdão nº : 108-06.410

...
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; *(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*
...

§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. *(Acréscido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. *(Acréscido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

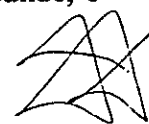
§ 6.º. Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. *(Acréscido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. *(Acréscido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

Portanto, considerando que não constou da impugnação argumento sobre suposto erro na Declaração de Rendimentos do exercício anterior, nem documentos que o comprovasse, torna-se impossível a apreciação requerida pela recorrente.

O segundo motivo é que não houve sequer pedido de retificação da Declaração de 1993/92, o que aliás motivaria enfrentar o disposto no § 1º do art. 147 do CTN, que reza:

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

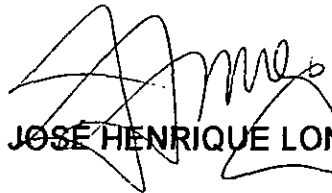


Processo nº : 13851.000237/98-71
Acórdão nº : 108-06.410

Ademais, a Declaração de 1993/92, à época do protocolo da 1ª peça em que se suscita o erro (recurso protocolado em maio/2000), já era lançamento devidamente homologado por transcurso do prazo decadencial.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001


JOSÉ HENRIQUE LONGO

